VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, exprefeito de Areal/RJ (peça 47), contra o Acórdão 4.214/2016-TCU-2ª Câmara (peça 32), mediante o qual este Tribunal, dentre outras, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o a ressarcir ao erário o débito apurado, em solidariedade com o ex-secretário municipal de saúde, e aplicou a ambos a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

- 2. O débito imputado, no valor histórico e global de R\$ 58.323,93, decorreu da não comprovação da prestação da totalidade dos serviços contratados junto à Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. (Contrato 1/2003), para execução de ações nos Programas de Saúde da Família (PFS), dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças TFECD.
- 3. Os serviços consubstanciavam-se, essencialmente, na contratação de mão de obra (profissionais de saúde) para a execução dos serviços de prevenção e assistência odontomédica, de consultas médicas e visitas domiciliares, de avaliação, diagnósticos e tratamento de patologias, de rotina de profissionais especializados de saúde, de tratamento e indicações terapêuticas, de análise clínica laboratorial, atendimento ambulatorial e intervenção cirúrgica de média complexidade, de consultas de enfermagem, de visitas domiciliares, de testes de imunidade e vacinação, de prevenção de vigilância epidemiológica e sanitária e pesquisas de agentes epidemiológicos.
- 4. Em preliminar, o recurso interposto deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
- 5. No mérito, a Serur, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs a negativa de provimento ao recurso. Com as vênias de praxe, divirjo desse desfecho e propugno o provimento parcial ao pleito do recorrente.
- 6. Segundo o acórdão condenatório, está sem comprovação a execução de serviços que envolvem os seguintes valores:
- (a) RS 16.238,51, de 10/3/2003 (R\$ 3.083,19 relativos a recursos do PACS e R\$ 13.155,32 referentes a recursos do PSF);
 - (b) R\$ 15.085,42, de 8/4/2003 (relativos a recursos do PSF); e
- (c) R\$ 27.000,00, de 13/8/2003 (R\$ 22.000,00 relativos a recursos do PSF; e R\$ 5.000,00 referentes a recursos do PACS).
- 7. Após a regular citação, o ex-prefeito comprovou o efetivo pagamento dos profissionais no mês de janeiro de 2003, ante a confrontação da planilha de custos e os comprovantes de pagamento por ele encaminhados e insertos às peças 19 e 26. No entanto, apesar de constar na referida planilha a indicação dos profissionais para os meses de fevereiro e março de 2003, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos, motivo por que não foram aceitos. Dessa forma, ficaram sem comprovação os pagamentos dos profissionais (cooperados) nos meses de fevereiro, março, abril e maio (término de vigência do contrato em 16/5/2003) (peça 29, p.3/5).
- 8. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em suma, que:
- (i) o valor de R\$ 15.085,42 seria relativo aos pagamentos dos cooperados do mês de abril de 2003, como comprovaria o oficio à peça 47 (p.8) endereçado ao Banco do Brasil, por meio do qual encaminha ao gerente do banco as relações e valores dos pagamentos dos profissionais contratados (PSF, PACS e Epidemiologia) para débito na conta 5030-X, nos valores globais de R\$ 104.367,00;



- (ii) o valor de R\$ 16.238,51 estaria inserido na planilha de custos de março de 2003, que encaminhou anteriormente;
- (c) o débito de R\$ 27.000,00, ocorrido nas contas do PSF e PACS, não se refere ao contrato em exame, tendo em vista sua rescisão ter se dado em maio de 2003 e o débito ser somente de agosto do mesmo ano.
- 9. A Serur asseverou que tais alegações são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos referidos valores, tendo em vista que: (a) os extratos da c/c 5030-X (do TFECD) não foram localizados nos autos; (b) a documentação encaminhada não comprova a aplicação dos recursos retirados da conta especifica do PACS e do PSF, que são, respectivamente, 5344-9, agência 2941-6, Banco do Brasil (peça 1, 285) e 8732-7, agência 2941-6, Banco do Brasil (peça 1, p. 295); (c) cabe ao ex-gestor comprovar a aplicação dos R\$ 27 mil (recursos do PSF e PACS), não cabendo ao TCU "provar que não ocorreu a regular aplicação ou gestão dos recursos públicos".
- 10. Com efeito, assiste razão à unidade técnica quanto à não comprovação da execução dos serviços relativos aos dispêndios de R\$ 15.085,42 e R\$ 16.238,51, retirados das contas do PSF e do PACS.
- 11. O valor de R\$ 15.085,42 foi debitado na conta do PSF em 8/4/2003 e o oficio encaminhado ao BB, ora remetido pelo recorrente, data de 13/5/2003, no qual está registrado que o pagamento é atinente ao mês de abril/2003 e deveria ser efetuado a partir de 14/5/2003 (peça 47, p.8). Além disso, no referido documento a conta corrente indicada para débito é a 5030-x, distinta daquela referente ao PSF (8732-7). Assim, ante a incongruência de datas e dados, não resta demonstrado que o valor sacado da contracorrente do PSF está relacionado com esse pagamento alegado pelo recorrente.
- 12. A justificativa apresentada quanto ao valor de R\$ 16.238,51 também não socorre o recorrente. Primeiro, uma vez tendo sido debitado nas contas do PSF e PACS em 10/3/2003 não pode se referir ao pagamento dos profissionais do mesmo mês, como alegado. E, segundo, os profissionais listados na planilha então encaminhada que seriam relativos aos serviços do mês de março, como também os de fevereiro de 2003, não foram acolhidos, ante a ausência dos comprovantes de pagamentos, que também não foram apresentados nesta oportunidade.
- 13. Minha divergência à análise da unidade técnica é quanto ao encaminhamento proposto em relação ao valor de R\$ 27 mil, o que entendo deva ser retirado do débito.
- 14. Desses, de acordo com o Denasus e com os extratos bancários constantes nos autos, R\$ 22 mil foi transferido da conta do PSF, em 13/8/2003 (peça 1, p.303), e R\$ 5.000,00, na mesma data, foi transferido da conta do PACS (peça 1, p.381). Porém, os destinos não se encontram indicados. Segundo o Denasus, tais transferências seriam relativas ao processo de pagamento 2081/2003 (peça 1, p.33), que, no entanto, não se encontra nos autos.
- 15. Nessas condições e considerando que o contrato em exame encerrou-se em 16/5/2003 (peça 1, p.209), não parece razoável supor que os valores transferidos das contas daqueles programas, três meses depois, destinaram-se a suportar despesas relativas ao contrato em exame. Assim, a análise da regularidade na aplicação desses valores refoge, a meu ver, ao objeto desta tomada de contas especial.
- 16. Dessa forma, impõe-se o provimento parcial ao recurso interposto, para afastar o referido valor do débito inicialmente imputado e, consequentemente, para reduzir a multa então aplicada.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO Relator